

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2017 de autoria da Mesa Diretora** que: **“ALTERA O ART. 3º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 2013, QUE INSTITUI O ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”**

Aduz o referido Projeto em seu Art. 1º que fica alterado o caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 03, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 3º O Boletim Oficial do Legislativo será publicado de segunda-feira a sexta-feira, até o término do expediente da Câmara Municipal de Pouso Alegre. (...)”**

No artigo 2º acrescenta o § 3º ao art. 3º do Decreto Legislativo nº 03, de 2013, com a seguinte redação: **“Art. 3º (...) § 3º O material para publicação deverá ser enviado com antecedência mínima de 3 (três) horas do término do expediente da Câmara para a publicação, nos termos do caput deste artigo.”**

No Artigo 3º dispõe que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto de Decreto-Legislativo, que altera dispositivos do Decreto-Legislativo n. 03/2013, que institui o Boletim Oficial do Legislativo. Instrumento jurídico adequado (regra da similitude de forma). Iniciativa da Mesa Diretora (possibilidade jurídica). Requisitos formais atendidos. Tramitação permitida, sob a ótica jurídica.

Analisando o projeto de Decreto-Legislativo em epígrafe, assinala-se que atende aos requisitos formais necessários à regularidade do processo legislativo municipal:

1 – **Foi proposto pela Mesa Diretora.** O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe que em seu artigo 43 que: **“A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.”** A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

Para **José Afonso da Silva: À mesa compete dirigir os trabalhos legislativos e administrar a Câmara, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.**¹ No mesmo giro se cabe à Mesa Diretora, a criação de cargos, cabe a Mesa Diretora a definição de atribuições, condições e demais requisitos para preenchimento dos cargos de recrutamento amplo.

2 – A matéria de que versa o projeto é da natureza de decreto-legislativo, consoante definição do art. 255, VII da Resolução n. 1142, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Aliás, o projeto imprime alterações no Decreto-Legislativo n.

¹ SILVA. José Afonso da. Manual do vereador. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 46.

03/2013; assim, seguindo a regra da similitude de forma, apenas através de outro decreto-legislativo se altera aquele. Afigura-se, pois, suprido o requisito formal da propositura. O instrumento escolhido (decreto-legislativo) é o adequado a surtir os efeitos colimados. Afigura-se, pois, suprido o REQUISITO FORMAL da iniciativa.

3 – Versa matéria de competência do Poder Legislativo Municipal, consoante art. 40, IV, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e art. 255, VII do Regimento Interno. REQUISITO DA COMPETÊNCIA ATENDIDO.

Sem adentrar o mérito da propositura, a análise jurídica efetivada por esta Procuradoria permite concluir-se estarem atendidos todos os requisitos jurídicos necessários à regular tramitação legislativa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023